



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

1

## PARECER JURÍDICO

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA.

### I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 037/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a autorização da abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de recursos vinculados na LOA e consequente alteração das demais Leis Municipais Orçamentárias vigentes. O anteprojeto de lei 037/2021 está acompanhado do ofício nº 109/2021 do Senhor Prefeito Municipal e de sua Mensagem.

É o breve relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

2

***Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.***

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca um crédito adicional suplementar por tendência de excesso de arrecadação para “Fonte: 000- Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Fonte 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), Fonte: 103 – 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Fonte: 3494 – Emendas de Bancadas (art. 166, §12 E.C. 100/2019 no valor de R\$ 205.017,00 (duzentos e cinco mil e dezessete reais), Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que corresponde ao total de R\$ 394.017,00 (trezentos e noventa e quatro mil e dezessete reais).

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende reforçar despesas já previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

3

ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito suplementar serão provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados no valor de R\$ 250.017,00 (duzentos e cinquenta mil e dezessete reais) provenientes da Fonte: 17.18.99.11.99.02.00.00 – no valor de R\$ 250.017,00 (duzentos e cinquenta mil reais e dezessete reais).

O art. 3º, do presente projeto de lei nº 037/2021 prevê que para o emprego do crédito adicional suplementar, disposto no art. 1º, será utilizado o cancelamento da seguinte dotação: “Fonte: 000 – Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), 000- Recursos Ordinários (Livres) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Fonte: 103 – 5% Sobre transferências constitucionais FUNDEB no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), Fonte: 000 – Recursos ordinários livres no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que resultou no total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), de modo que cumprem adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

Observa-se que o presente projeto de lei solicita a urgência da análise e votação do presente projeto de lei, sob a justificativa genérica trazida pelo ofício nº 109/2021 e pela Mensagem do Senhor Prefeito que afirma que os recursos já estão em contas bancárias, só estão aguardando a inclusão no orçamento, de acordo com plano de aplicação, todavia tal plano não restou demonstrado, o que torna vago o pedido de urgência, no entanto, competem aos nobres vereadores manterem ou não a urgência na apreciação pelo Plenário de tal projeto de lei.

Caso seja mantida a urgência do presente projeto de lei, a forma de votação deverá ser em conformidade com o Regimento Interno.

Por ser em caráter de urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

4

## III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 037/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964, todavia a urgência de análise não restou demonstrada, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 15 de julho de 20201

  
**Fernanda Roberta Sasso Mello**  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR 52.008